



## LEI COMPLEMENTAR Nº 087/2020, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 050/2011, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011, SOBRE A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAARAPÓ-MS (PREVCAARAPÓ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º.** As disposições da Lei Complementar nº. 050, de 22 de dezembro de 2011, abaixo elencadas passam a vigorar com as seguintes alterações:

...  
**Art. 5º.** *O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao PREVCAARAPÓ e responsável pelas contribuições, observadas as disposições dos artigos 17-A e 17-B desta Lei, nas seguintes situações: (NR)*

### **Seção II Dos Dependentes**

**Art. 8º.** ...

**I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, o convivente a convivente e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional; (NR)**

**II - ...**

**III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica. (NR)**

...  
**§ 2º.** *Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, comprovada através de documentos idôneos. (NR)*

...  
**§ 6º.** *O ex-cônjuge, companheiro ou companheira, na condição de “credores de alimentos”, não se equiparam aos dependentes para os efeitos desta Lei, sendo-lhes assegurado quantia até o valor da parcela que recebia de alimentos do segurado, devidamente demonstrada a necessidade alimentar,*



**não podendo esta ultrapassar a cota que couber a qualquer dos pensionistas.**

**§ 7º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.**

**Art. 9º. ...**

**I - para o cônjuge, pela separação, divórcio judicial ou extrajudicial, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, ou pela implementação dos prazos e condições estabelecidos no art. 54 desta lei; (NR)**

**II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, ou pela implementação dos prazos e condições estabelecidos no art. 54 desta lei; (NR)**

**III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, mediante prova documental da condição e da dependência econômica, desde que a invalidez ou qualquer das hipóteses de deficiência tenha ocorrido antes: (NR)**

**IV - ...**

**a) para o inválido ou deficiente quando da cessação da invalidez ou deficiência; (NR)**

**b) ...**

**c) pelo casamento ou união estável, ao pensionista na condição de cônjuge/convivente ou companheiro, independente da alteração na situação financeira ou patrimonial;**

**d) pela perda de dependência econômica;**

**e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;**

**f) pela emancipação nos termos da Lei civil;**

**g) condenação criminal transitada em julgado do dependente tido como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.**

**Art. 12. ...**

**I - a arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição; (NR)**

**II - a arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do**



**Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo PREVCAARAPÓ que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (NR)**

**III - a arrecadação da contribuição do Município, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 16,34% (dezesseis vírgula trinta e quatro por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos, e 5,0% (cinco por cento) de custo suplementar; (NR)**

**Art. 13. ...**

**§ 1º. As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 12, III, desta lei, poderão ser revistas por Decreto do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual. (NR)**

**...**

**§ 4º. A taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será paga mensalmente pelos entes patronais, na proporção de sua folha de remunerações e benefícios de seus ex-servidores, cuja importância total será de 2% (dois por cento), apurado sobre o valor total das remunerações dos servidores segurados, proventos de aposentadorias e pensões pagas pelo PREVCAARAPÓ, no exercício financeiro anterior, dividido em 12(doze) parcelas mensais que serão depositadas em conta específica para esta finalidade, nas mesmas condições das contribuições ordinárias. (NR)**

**§ 5º. O valor da taxa de administração fixado em 2%, na forma do parágrafo anterior, deverá ser alterada se o percentual vier a ser definido por norma da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT, para o parâmetro que se enquadrar o Município de Caarapó, a partir da vigência da nova regulação.**

**§ 6º. Os valores relativos a Taxa de Administração prevista no §4º, não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades da taxa de administração, na forma prevista na legislação correspondente.**

**Art. 14. ...**

**Parágrafo único - Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do RPPS, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou**



***dependentes, salvo disposições em contrário emanadas por Lei ou pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência -SEPRT/SPREV. (NR)***

***Art. 15. ...***

***...***

***§ 1º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 64, desta lei. (NR)***

***§ 2º. Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário/gratificação natalina, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os aposentados e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual, os dependentes sobre o valor do auxílio reclusão. (NR)***

***§ 3º. ...***

***§ 4º. O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença, salário maternidade e auxílio reclusão e repassará os valores devidos ao PREVCAARAPÓ durante o afastamento do servidor.***

***Art. 16. ...***

***...***

***Art. 17. ...***

***Parágrafo único. ...***

***Art. 17-A. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas ao PREVCAARAPÓ, conforme artigo 12, inciso III, desta lei.***

***§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao PREVCAARAPÓ, prevista no artigo 12, inciso I, desta lei, serão de responsabilidade:***

***I - do Município, Câmara Municipal, Autarquias ou Fundações Públicas, conforme a respectiva vinculação do servidor, no caso de o pagamento da remuneração continuar a ser feito na origem;***



**II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput;**

**III - do órgão ou entidade em que o servidor estiver exercendo mandato eletivo.**

**§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, será prevista a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVCAARAPÓ, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem identificados no do inciso I do parágrafo anterior.**

**§ 3º. Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o recolhimento e repasse das contribuições ao PREVCAARAPÓ no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem do servidor efetua-lo, buscando o reembolso de tais valores.**

**§ 4º. As contribuições previstas neste artigo terão como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular, observando-se o prazo de recolhimento e repasse disposto caput do art. 17, desta lei, sob pena de incidência dos encargos moratórios estabelecidos no parágrafo único do referido artigo.**

**§ 5º. A inobservância do disposto neste artigo pelo cessionário autoriza a revogação da cedência a critério do órgão ou entidade de vinculação, hipótese em que o servidor deve retornar imediatamente ao cargo de origem, respondendo a processo administrativo para apuração de abandono de cargo no caso de ausência injustificada.**

**Art. 17-B. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, fica obrigado a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (quota patronal e servidor) estabelecida para custeio do PREVCAARAPÓ, de que trata esta Lei no artigo 12, incisos I e III, desta lei, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação da licença já concedida.**

**§ 1º. No ato que conceder a licença ao servidor, será consignada a responsabilidade pelo recolhimento, como condição para o deferimento e manutenção da licença.**

**§ 2º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.**

**§ 3º. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, tendo como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo de que é titular.**

**§ 4º. O recolhimento das contribuições previstas no caput observará o prazo previsto no caput do art. 17, desta lei, sob pena**



**de incidência dos encargos moratórios estabelecidos no parágrafo único do referido artigo.**

**§ 5º. A inobservância do disposto no caput autoriza a revogação da licença a critério do órgão ou entidade de vinculação, hipótese em que o servidor deve retornar imediatamente ao cargo de origem, respondendo a processo administrativo para apuração de abandono de cargo no caso de ausência injustificada.**

**§ 6º. As contribuições eventualmente efetuadas para o Regime Geral de Previdência, durante o período de afastamento não poderão ser averbadas para nenhum efeito junto ao PREVCAARAPÓ.**

...

**Art. 20. A contabilidade do Sistema de Previdência de que trata esta Lei será realizada segregada da contabilidade municipal, a cargo do departamento contábil da autarquia, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais Leis que regulam a matéria. (NR)**

**Art. 23. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/MS – PREVCAARAPÓ será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno, sendo: (NR)**

**I - ...**

**a - Comitê de Investimentos;(NR)**

**II - executivo, por uma Diretoria Executiva; (NR)**

**III - ...**

**§ 1º. Os membros indicados nos incisos I, II e III deste artigo, não serão destituíveis durante o mandato, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida as seguintes situações:**

**I - ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no período de um ano.**

**II - comparecimento nas reuniões ordinárias e extraordinárias em número inferior a 2/3, das realizadas no período de um ano.**

**§ 2º. Consideram motivos que justifiquem faltas os seguintes:**

**I - ausência do município de Caarapó em virtude de participação em treinamentos, cursos, congressos de interesse do Instituto ou relativo a sua função junto a municipalidade e férias;**

**II - atestado médico, com o devido CID – 10, em que se comprove a internação hospitalar, ou impedimento ao deslocamento.**

**III - consultas médicas fora do município de Caarapó, em caráter de urgência;**



**§ 3º. Consideram-se motivos de vacância para efeitos desta Lei:**

**I - o desligamento definitivo do quadro de servidores do município de Caarapó;**

**II - a cedência com ou sem ônus para outro ente da federação;**

**III - a posse em cargo eletivo de qualquer dos entes da federação;**

**IV - o falecimento;**

**V - a renúncia;**

**VI - os afastamentos temporários;**

**VII - demais casos previstos em lei.**

**§ 4º. Os membros dos Conselhos Administrativo, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, deverão atender as disposições contidas no artigo 8º-B, da Lei nº 9.717/98, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinem a matéria editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia.**

**§ 5º. Além dos requisitos previstos no § 4º, desta lei, e sua regulamentação, serão requisitos para investidura nos cargos de diretoria, conselhos e comitê de investimentos os seguintes:**

**I - certificação em gestão de recursos, (CPA-10, equivalente ou superior);**

**II - participação em treinamentos, congressos, cursos relativos a matéria objeto do cargo pretendido, que representem no mínimo 20 horas;**

**III - diretores possuir formação superior, e comprovada experiência no exercício de qualquer das áreas abaixo:**

**a) gestão financeira;**

**b) gestão administrativa;**

**c) gestão de benefícios;**

**d) gestão contábil;**

**e) gestão previdenciária;**

**f) gestão de atuária;**

**g) gestão de recursos humanos ou;**

**h) gestão pública.**

**Parágrafo único. A experiência considerada no caput deste inciso deve observar o período mínimo de 02 (dois) anos, e só será computada se o exercício da respectiva função tiver ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos que precedem a escolha dos membros da diretoria.**

**IV - a comprovação dos requisitos acima será feita pelos diplomas, certificados correspondentes, certidão ou declaração do exercício da respectiva atividade, expedida pelo responsável ou chefe do setor competente.**

**V - o Conselho Administrativo, regulamentará em cada pleito, a forma de comprovação das exigências dos requisitos,**



**para os cargos da Diretoria Executiva, previstos em norma regulamentadora.**

## **SEÇÃO II** **Do Conselho Administrativo**

**Art. 24. O Conselho Administrativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/MS - PREVCAARAPÓ será composto por 05 (cinco) servidores municipais efetivos e estáveis, ativos ou aposentados, que atendam as disposições do § 4º e 5º, do artigo 23, desta lei, como titulares e iguais números de suplentes, que possuam pelo menos 05 (cinco) anos de exercício no serviço público cargo, que estejam em atividade no serviço público municipal, salvo se aposentados, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados: (NR)**

...

**§ 2º. A função de Conselheiro do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, em decorrência das responsabilidades de que são investidas, sem prejuízo da remuneração funcional, será gratificada, mensalmente, aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento), do valor atribuído ao cargo de provimento em comissão de Secretário do Município de Caarapó. (NR).**

**§ 3º. O Conselheiro que deixar de participar da reunião ordinária sem justificativa por escrito, ou que não se enquadre no disposto no § 2º do artigo 23, desta lei, terá um decréscimo de 30% (trinta por cento) na sua gratificação. (NR)**

**§ 4º. ...**

**§ 5º. A vacância de qualquer um dos cargos de Conselheiros será suprida por suplente do respectivo seguimento, e em não tendo suplente, por nova indicação pelo segmento que o mesmo represente.**

**Art. 25. ...**

**§ 1º. As reuniões do Conselho Administrativo serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, exceto quando se tratar da apreciação da proposta orçamentária, política anual de investimentos e contas do exercício, que deverão ser deliberadas por maioria absoluta dos conselheiros. (NR)**

...

**Art. 27. A diretoria executiva será composta por um colegiado de 03 (três) diretores na forma abaixo, devendo ser composta de servidores efetivos e estáveis, ativos ou aposentados, que atendam as disposições do § 4º e 5º, do artigo**



**23, desta lei, que contem com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício serviço no município de CAARAPÓ. (NR)**

...

**§ 3º. Os candidatos aos cargos da Diretoria deverão possuir seguintes conhecimentos específicos: (NR)**

**I - ...**

**a) conhecimentos básicos do estatuto do servidor público do Município de CAARAPÓ, da lei complementar 050/2011, conhecimentos básicos de redação oficial, e procedimentos administrativos, além de possuir certificação em gestão de recursos (CPA-10, equivalente ou superior);**

**b) ter participado de cursos aperfeiçoamento profissional, desde que oferecidos e oportunizados pela Administração Municipal ou pela Autarquia, referente à gestão financeira ou investimentos.**

**c) ter participado de cursos e palestras sobre assuntos previdenciários, além de ter participação em pelo menos uma reunião anual de prestação de contas do PREVCAARAPÓ, desde que oferecidos e oportunizados pela administração e pelo RPPS;**

**II - ...**

**a) conhecimentos básicos do estatuto do servidor público do Município de CAARAPÓ, da lei complementar municipal nº 050/2011, conhecimentos básicos de redação oficial, e procedimentos administrativos, além de possuir certificação em gestão de recursos (CPA-10, equivalente ou superior);**

**b) ter participado de cursos e palestras sobre assuntos previdenciários, além de ter participação em pelo menos uma reunião anual de prestação de contas do PREVCAARAPÓ, desde que oferecidos e oportunizados pela administração e pelo RPPS;**

...

**§ 16. As substituições de que tratam os parágrafos 13, 14 e 15, desta lei, quando decorrerem de vacância do cargo terão prazo limite de 90 (noventa) dias, findo este prazo, um novo Diretor deverá ser nomeado, respeitando-se o disposto neste artigo. (NR)**

**Art. 27-A. Finalizado o procedimento eleitoral com a providência citada no § 10 do artigo 27, desta lei, caberá ao Conselho Administrativo efetuar comunicação ao Diretor Presidente sobre o resultado da eleição e determinar a abertura do processo de transição regulamentado por resolução.**

**§ 1º. A transição é o processo que objetiva proporcionar condições para que os Diretores eleitos recebam de seus antecessores todos os dados e informações necessários à condução da gestão do Instituto de Previdência.**

**I - o período de transição que deverá ser de 30 (trinta) dias, preferencialmente, sendo 15 (quinze) dias antes da posse e 15 (quinze) dias após a posse dos novos Diretores.**



**§ 2º. Durante o período de transição os Diretores substituídos receberão a remuneração integral do seu cargo de diretoria.**

**§ 3º. Qualquer candidato eleito poderá, a seu critério, mediante decisão fundamentada, dispensar o auxílio do antecessor e período de transição, situação em que o substituído voltará a seu cargo de origem.**

**§ 4º. O Município de Caarapó garantirá pleno exercício do processo de transição.**

**Art. 28. O Conselho Fiscal, será composto por 05 (cinco) servidores municipais efetivos e estáveis, ativos ou aposentados, que atendam as disposições do § 4º e 5º, do artigo 23, desta lei, como titulares e iguais números de suplentes, que possuam pelo menos 05 (cinco) anos de exercício no serviço público cargo, que estejam em atividade no serviço público municipal, salvo se aposentados, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados: (NR)**

...

**III - dois representantes titulares e dois suplentes dos servidores ativos, eleitos em assembléia geral; (NR)**

**IV - um representante dos inativos titular e um suplente, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, eleitos em assembléia.**

...

**Art. 28-A. O Comitê de Investimentos é órgão de natureza técnica, participante junto com Conselho Administrativo na elaboração e execução da política de investimentos do PREVCAARAPÓ, em atendimento ao previsto na portaria MPS nº 519/2011, e suas alterações, buscando atender as premissas de eficiência e adequação à legislação em vigor no tocante aos investimentos. (NR)**

**§ 1º. A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:**

**I - a política de investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo do PREVCAARAPÓ;**

**II - disposições contidas no parágrafo único do artigo 1º e incisos IV, V e VI do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;**

**III - normas do Conselho Monetário Nacional, constantes da Resolução DO CMN nº 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;**

**IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;**

**V - indicadores econômicos;**

**VI - outros aspectos relevantes da economia, que possam influenciar nos rendimentos dos ativos do PREVCAARAPÓ.**

**§ 2º. O Comitê de Investimentos será composto de 07 (sete) membros, devendo ser servidores municipais efetivos,**



**ativos ou aposentados, que atendam as disposições do § 4º e 5º, do artigo 23, desta lei, com a seguinte estrutura:**

**I - o Diretor-Presidente do PREVCAARAPÓ;**

**II - o Diretor-Financeiro do PREVCAARAPÓ, Responsável como gestor de recursos, perante ao MPS, devidamente certificado CPA-10, equivalente ou superior;**

**III - o Diretor-Secretário e de Benefícios do PREVCAARAPÓ;**

**IV - 03 (três) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito Municipal;**

**V - 01 (um) representante do Poder Legislativo indicado pelo Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Caarapó – MS.**

**§ 3º. O Comitê terá como presidente o Diretor-Presidente do PREVCAARAPÓ, e como vice-presidente do Diretor-Financeiro do PREVCAARAPÓ, a quem compete a condução dos trabalhos, a convocação das reuniões e a representação do Comitê, junto aos órgãos do PREVCAARAPÓ.**

**§ 4º. O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, ou por deliberação do Conselho Administrativo, suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta e registradas em ata e encaminhadas ao Conselho Administrativo com as observações que julgar conveniente.**

**§ 5º. O Comitê elaborará seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, suas reuniões, a conduta de seus membros, que será aprovado por resolução do Conselho Administrativo.**

**§ 6º. Serão objeto de apreciação pelo Comitê de investimentos:**

**I - a proposta da política anual de investimentos e suas alterações, nelas entendidas toda migração de recursos para um novo ativo, observando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.**

**II - o acompanhamento do desempenho dos ativos em relação a meta atuarial e a meta estabelecida;**

**III - acompanhamento dos cenários econômicos, nacional e internacional, visando a adequação da política inicialmente traçada para o período;**

**IV - análise de novos ativos, que vierem a ser propostos, como alternativas para melhoria de rentabilidade e segurança;**

**§ 8º. Os membros do Comitê de Investimentos, deverão anteceder de certificação válida para sua investidura no cargo.**

**§ 9º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Administrativo, que o fará atendendo aos princípios que regem a administração pública e a legislação federal aplicável analogicamente.**



**Art. 29. ...**

**§ 1º. As funções de Diretor Presidente, Diretor Financeiro, Diretor Secretário e de Benefícios, que serão exercidas em caráter de dedicação acentuada e, em decorrência das responsabilidades de que são investidas, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada, mensalmente, aplicando-se o percentual de 30% (trinta por cento) do valor atribuído ao cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Caarapó.**

**§ 2º. As despesas oriundas dos adicionais de que trata o parágrafo anterior, correrão por conta do PREVCAARAPÓ, através de dotações orçamentárias próprias.**

**§ 3º. ....**

**Art. 30. O prazo de mandato dos conselheiros, diretores e membros do Comitê de Investimentos será de 04 (quatro) anos, permitida recondução para os mesmos cargos. (NR)**

...

**Art. 32. ...**

**I - ...**

**a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; (NR)**

...

**g) aposentadorias especiais para os professores, para as pessoas com deficiência, e para os servidores expostos aos agentes nocivos, cujos requisitos serão definidos em Lei Complementar;**

**Art. 33. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma nesta Lei. (NR)**

**§ 1º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível. (NR)**

**§ 2º. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, hipótese em que o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 64, desta lei. (NR)**

.....



**§ 7º. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do PREVCAARAPÓ, assinado por no mínimo dois profissionais médicos ou por médico perito do trabalho. (NR)**

**§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de alienação mental que torne o segurado absolutamente incapaz para os atos da vida civil ou relativamente incapaz para o recebimento e gestão do benefício somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (NR)**

**§ 9º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício. (NR)**

**Art. 34. As doenças e sequelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público, não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (NR)**

**Art. 35. A perícia médica oficial para fins de concessão ou manutenção de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, e apuração da possibilidade de readaptação para o exercício do cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação funcional existente, será realizada a cargo do PREVCAARAPÓ. (NR)**

**Art. 36. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cessada, a partir da data do retorno. (NR)**

**Art. 37. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios em decisão fundamentada, a exame médico a cargo do órgão competente do PREVCAARAPÓ. (NR)**

**§ 3º. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido com idade superior a 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios em decisão fundamentada, a prova de vida a cargo do órgão competente do PREVCAARAPÓ.**



**Art. 38. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 64, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. (NR)**

.....  
**§ 3º. O valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata este artigo corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do artigo 64 e §§ 6º e 8º desta Lei, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.**

.....  
**Art. 39. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 64, ressalvados os casos de direito adquirido, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)**

**I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e (NR)**

**II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; (NR)**

**Parágrafo único - O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.**

.....  
**Art. 46-A. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades estabelecidas no artigo 39, desta lei, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, nos termos definidos em Lei Complementar Municipal.**

**Art. 46-B. Os segurados com deficiência farão jus à aposentadoria voluntária por idade, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nos termos definidos em Lei Complementar.**

**§ 1º. Os servidores com deficiência a que se refere o caput poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de**



**contribuição desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:**

**I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;**

**II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;**

**III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou**

**§ 2º. Para a concessão da aposentadoria nos termos deste artigo, é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar a cargo do PREVCAARAPÓ, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

**Art. 46-C. Os segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, farão jus à aposentadoria voluntária aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observados os demais critérios estabelecidos na Lei Complementar.**

.....

**Art. 47. A pensão por morte será paga ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado, e corresponderá, respectivamente, ao valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou ao valor da aposentadoria recebida, consoante as regras a seguir: (NR)**

**I - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (NR)**

**II - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: (NR)**

**a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por**



**incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e**

**b) Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

**III - quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedido nos termos do inciso II será recalculado na forma do disposto no inciso I, deste artigo.**

**IV - No caso do servidor falecido em atividade que houver implementado os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria mais favorável do que o previsto no caput, será garantido o cálculo dos proventos de pensão pelo melhor benefício, se for o caso, observado o disposto no art. 61, desta lei.**

...

**Art. 49. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, facultado, porém, o provisionamento de valores de possíveis dependentes quando as evidências possibilitarem crer a existência do direito. (NR)**

**§ 1º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, sendo credor de alimentos, não concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 8º desta Lei. (NR)**

**§ 2º. O valor dos alimentos devido ao ex-cônjuge credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, nem tampouco o valor da menor cota dos pensionistas habilitados, não lhe beneficiando também qualquer outra vantagem de direito aos pensionistas. (NR)**

- ...

**§ 4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação, respeitado o direito dos menores ou incapazes. (NR)**

**§ 5º. Não se configurando o direito a dependência os valores eventualmente provisionados conforme disposto no caput, deverão ser repassados aos pensionistas na proporção da cota de cada um, sendo revisto os valores do rateio original.**

**§ 6º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.**



**§ 7º. Nas ações em que o PREVCAARAPÓ for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.**

**§ 8º. Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 6º ou 7º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.**

**§ 9º. Em qualquer caso, fica assegurada ao PREVCAARAPÓ a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, observando o disposto no art. 75.**

.....

**Art. 52. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do PREVCAARAPÓ, ou de regimes de previdência social da mesma espécie, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal. (NR)**

**§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, deste artigo, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou aposentadorias concedidas por outro regime de previdência social, inclusive decorrentes de atividades militares.**

**§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:**

**I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;**

**II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;**

**III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e**

**IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.**

**§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.**

**§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.**



**§ 5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40.**

**Art. 53. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato, ressalvado o direito a alimentos que porventura tenha sido fixado judicialmente ou de forma extrajudicial, desde que, neste último caso, homologado em juízo ou especificado em documento público firmado pelo segurado antes do óbito. (NR)**

...

**Art. 54. ....**

**I - pela perda da qualidade de dependente; (NR)**

**II - pela morte do pensionista; (NR)**

**III - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite;**

**IV - pela renúncia expressa;**

**V - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; o afastamento da deficiência; em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI, deste artigo;**

**VI - em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:**

**a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor;**

**b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 5 (cinco) anos após o início do casamento ou da união estável:**

**I - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;**

**II - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;**

**III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;**

**IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;**

**V - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;**



**VI - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.**

**§ 1º. A critério da Autarquia Municipal, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.**

**§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso V ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VI ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional o do trabalho, independentemente do recolhimento de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou da comprovação de 5 (cinco) anos de casamento ou de união estável.**

**§ 3º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput, deste artigo.**

**Art. 55. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (NR)**

**Parágrafo único. Perde o direito à pensão por morte:**

**I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;**

**II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.**

**Art. 57. O abono anual/gratificação natalina será devido àquele que durante o ano tiver recebido benefício de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelos cofres do PREVCAARAPÓ. (NR)**

**Art. 58. O servidor público do município, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)**

**I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º; (NR)**



**II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (NR)**

**III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; (NR)**

**IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (INCLUÍDO)**

**V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.**

**§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.**

**§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.**

**§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.**

**§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput, deste artigo, serão:**

**I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;**

**II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e**

**III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.**

**§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, deste artigo, incluídas as frações, será de 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.**

**§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:**

**I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de**



**que trata o § 4º, deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

**II - ao valor apurado na forma do artigo 64 desta Lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.**

**§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:**

**I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º, deste artigo; ou;**

**II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º, deste artigo.**

**§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do artigo 59, desta lei, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:**

**I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;**

**II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.**

**Art. 59. O segurado, servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:  
(NR)**

**I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;**



**II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

**III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;**

**IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.**

**§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo.**

**§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:**

**I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 58; desta lei, e**

**II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do inciso III do §8º do artigo 64 desta Lei.**

**§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e será reajustado:**

**I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º, deste artigo;**

**II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º, deste artigo.**

**Art. 60. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.**

**§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.**



**§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do artigo 61 desta Lei.**

**Art. 61. A concessão de aposentadoria ao servidor público do município vinculado ao PREVCAARAPÓ e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da Lei Municipal que promoveu as alterações referentes à Emenda Constitucional nº 103/2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (NR)**

**Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios. (NR)**

**Art. 62. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao segurado, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito. (NR)**

.....

**Art. 63. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nos termos previstos nesta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (NR)**

**§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, independentemente de requerimento ou manifestação do servidor. (NR)**

.....

**Art. 64. No cálculo dos proventos e aposentadorias será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a regime previdência social a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR)**

.....

**§ 6º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de**



**Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal. (NR)**

...

**§ 8º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 6º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadorias especiais dos professores, aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta Lei e as exceções abaixo elencadas: (NR)**

**I - o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 6º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.**

**II - o valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 6º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.**

**III - o valor da aposentadoria concedida com fundamento no artigo 59, §2º, II desta Lei, corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 6º, deste artigo.**

...

**§ 10. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 8º, deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário. (NR)**

**§ 11. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)**

...

**Art. 65. Salvo direito adquirido a regra distinta, os benefícios calculados nesta lei serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)**

**Art. 66. ...**



**Parágrafo único.** *O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme artigo 64, desta lei.*

**Art. 75.** ...

.....

**VII** - *outras consignações devidamente autorizadas.*  
**(INCLUÍDO)**

**Art. 76.** *Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nas hipóteses do art. 47, desta lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo. (NR)*

**Parágrafo único.** *A concessão dos benefícios previdenciários pelo PREVCAARAPÓ observará o disposto na Constituição Federal, assim como os prazos e demais requisitos previstos nesta Lei. (NR)*

...

**Art. 80.** *A gestão patrimonial e financeira do PREVCAARAPÓ, bem como sua escrituração contábil, obedecerá às normas de contabilidade específicas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial a Lei nº 4.320/64 e legislação específica aplicada à contabilização das Unidades Gestoras de Regime Próprio de Previdência, expedidas pelos órgãos de fiscalização e controle. (NR)*

...

**Art. 85.** *Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.*

**Art. 90.** ...

**Art. 90-A.** *Os servidores detentores de mandato eletivo são impedidos de participar do Conselho Administrativo, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos.*

**§ 1º.** *Os impedimentos também ocorrem em relação ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau das pessoas indicadas no caput, bem como daqueles que já exercem a função de Conselheiro ou Diretor do PREVCAARAPÓ.*

**§ 2º.** *Os impedimentos dispostos no parágrafo anterior aplicam-se à autoridade nomeante.*



**Art. 90-B. A alteração no prazo dos mandatos dos diretores e conselheiros disposto no art. 30 desta lei é de vigência imediata, acrescendo-se os mandatos em curso do respectivo período adicional.**

**Art. 90-C. A alteração na composição do Conselho Fiscal é de vigência imediata, devendo ser procedida a escolha e posse dos novos conselheiros em até 60 (sessenta) dias da vigência da presente lei.**

**Parágrafo único. O mandato dos conselheiros tratado no caput será exercido no prazo remanescente do mandato em vigor no Conselho Fiscal, observando-se o disposto no art. 30 desta lei.**

**Art. 90-D. As disposições atinentes ao Comitê de Investimentos são de vigência imediata, devendo ser reconduzidos os membros em exercício nomeados na forma do Decreto Municipal n. 30, de 10 de abril de 2018.**

**Parágrafo único. O mandato em curso dos membros do Comitê de Investimentos observará o prazo remanescente especificado no Decreto n. 30, de 10 de abril de 2018.**

**Art. 90-E. O processo de transição eleitoral disposto no art. 27-A, desta lei, é de observância obrigatória a partir da vigência desta lei. ((NR))**

**Art. 96. O Município instituirá por lei específica de ação do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (NR)**

**Art. 2º. Revogam-se:**

I - os dispositivos abaixo indicados da Lei Complementar Municipal nº. 050, de 22 de dezembro de 2011:

- a) o parágrafo único do art. 12;
- b) o parágrafo único do art. 12;
- c) o parágrafo único do art. 23;
- d) as alíneas “d”, “e”, “f”, do inciso I do art. 32;
- e) a alínea “b” do inciso II do art. 32;
- f) o inciso I do §2º, e §6º do art. 33;
- g) o inciso III, e os §§1º e 2º, do art. 39;
- h) os arts. 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46;
- i) o §1º do art. 53;
- j) o art. 56;
- k) os §§ 1º e 2º do art. 63;
- l) o art. 100.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor:

**I** - em relação aos artigos 12, incisos I e II, desta lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao de sua publicação;

**II** - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

**Parágrafo único.** Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência das alíquotas de contribuição:

**I** - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº050, de 22 de dezembro de 2011;

**II** - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 12, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº050 de 22 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Caarapó/MS, 16 de dezembro de 2020; 61º da emancipação político-administrativa.

**André Luís Nezzi de Carvalho**  
**Prefeito de Caarapó**